



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROJETO GERAL 781/2021
Data: 24/05/2021 - Horário: 12:26
Legislativo

MENSAGEM Nº 28/2021

Maceió, 21 de maio de 2021

Senhor Presidente,

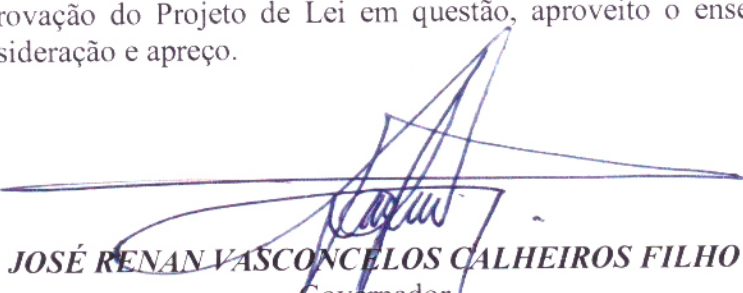
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Altera as Leis Estaduais nºs 8.296, de 20 de agosto de 2020 e 8.377, de 18 de janeiro de 2021, e dá outras providências"*.

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas, disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente prospecto legislativo pretende realizar ajustes tanto na Lei Orçamentária Anual de 2021, quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, a fim de permitir que as solicitações de alterações de emendas parlamentares impositivas sejam promovidas por ato do Chefe do Executivo, mediante solicitação e anuência do Parlamentar subscritor da emenda.

Deste modo, o referido projeto objetiva aproximar a realidade atual aos demais Entes Federados, que atuam há algum tempo na execução desta modalidade de emendas, assim como atender aos anseios do Parlamento para dar maior celeridade às alterações indicadas, respeitando os limites legais.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

Publicada no DOE dom dia 24/5/2021.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2021

ALTERA AS LEIS ESTADUAIS NºS 8.296, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 E 8.377, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 54:

“Art. 54. No caso de impedimento de ordem técnica, indicado no inciso II deste artigo, que impossibilite o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa Estadual – ALE, em até 60 (sessenta) dias, as justificativas do impedimento, oportunidade em que deverão ser observados os seguintes prazos:

(...)

II – em até 30 (trinta) dias após o recebimento do ofício indicado no inciso I deste artigo, o Poder Executivo publicará os créditos suplementares, por ato próprio, cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras apresentadas; e

III – enquanto não houver a devolutiva da ALE quanto às medidas saneadoras indicadas no inciso I deste artigo, os saldos ficarão bloqueados para movimentação orçamentária até que sejam ajustados.

§ 1º Nos casos de impedimentos justificados pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória se não forem saneadas até 20 de novembro.

§ 2º Se a proposta saneadora indicada pela ALE contiver erro material, fica o Poder Executivo autorizado, mediante a ciência ao parlamentar, a fazer os ajustes na solicitação de alteração orçamentária.

(...)” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – o art. 56 e seu inciso I:

“Art. 56. Nos casos de impedimentos de que trata o art. 52, ou nas condições estabelecidas nos arts. 45-A e 45-B, todos desta Lei, as programações orçamentárias relativas às Emendas Parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2021 mediante ofício do parlamentar, desde que observadas as seguintes condições:

I – o ofício deverá ser protocolado junto ao Gabinete Civil, respeitando tempo hábil para execução da nova alocação, que o remeterá posteriormente a SEPLAG; e

(...)” (NR)

III – o inciso I do art. 57:

“Art. 57. Fica vedado, sem autorização expressa do parlamentar autor das emendas de que trata o art. 48 desta Lei, o devido encaminhamento à SEPLAG:

I – o ofício deverá ser protocolado junto ao Gabinete Civil, respeitando tempo hábil para execução da nova alocação, que o remeterá posteriormente a SEPLAG; e

(...)” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 8.296, de 2020, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o art. 45-A:

“Art. 45-A. Na abertura de créditos suplementares autorizados na LOA – 2021, somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas impositivas quando:

I – houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, em consonância com o disposto no inciso I do art. 52 da LDO – 2021, atestado pelo órgão setorial competente;

II – houver solicitação ou concordância do autor da emenda;

III – os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) programações constantes da LOA-2021, caso em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único programa de trabalho.

IV – não houver redução do montante das dotações orçamentárias destinadas na LOA-2021 e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

V – não houver descumprimento da destinação mínima de recursos a despesas de capital em se tratando de transferências especiais.

§ 1º Para fins de remanejamentos entre grupos de natureza de despesa e categoria econômica, no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto nos incisos II e V do *caput* deste artigo.

§ 2º Os remanejamentos das emendas de que trata o *caput* deste artigo, bem como no caso de créditos especiais e outras alterações orçamentárias quando couber, deverão manter, na destinação dos recursos, a identificação da emenda e do respectivo autor, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 3º Quando o remanejamento de emendas for destinado à programação em que não há emenda do autor, a identificação a que se refere o § 2º deste artigo será da emenda objeto de anulação.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a solicitação ou concordância do autor sobre alteração orçamentária em emenda de sua autoria poderá ser expressa mediante manifestação do próprio parlamentar, por meio do encaminhamento de ofício ao Gabinete Civil que o remeterá à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

§ 5º O ateste de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deve acompanhar os autos no tocante ao que se refere o inciso II do art. 53 da LDO – 2021.”

II – o art. 45-B:

“Art.45-B. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias de emendas impositivas sob os aspectos legais, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou o seu atendimento, considerando sua repercussão no programa de trabalho do órgão setorial e a conformidade do pedido com a legislação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Deve constar das solicitações de alterações orçamentárias enviadas à SEPLAG a concordância formal do órgão setorial com o pedido de alteração do orçamento, sobre os aspectos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de solicitações de créditos suplementares referidos no art. 45-A desta Lei, a concordância formal do órgão setorial, de que trata o § 1º deste artigo, inclui o ateste do órgão sobre a existência de impedimento técnico ou legal, quando for requisito para o remanejamento das emendas, em consonância com o disposto no inciso I do art. 52 da LDO-2021.

§ 3º Fica a SEPLAG autorizada a realizar os ajustes necessários para a adequada execução das Emendas Impositivas, desde a publicação da LOA:

I – para os fins do dispostos no *caput* do § 3º deste artigo, as alterações poderão alcançar os classificadores orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual – 2021; e

II – as alterações indicadas serão precedidas por ato do Poder Executivo, mediante créditos adicionais, cientificado o Parlamentar.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei Estadual nº 8.377, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.

(...)

§ 2º As alterações promovidas por advento do disposto nos arts. 45-A e 45-B da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020 não oneram o limite disposto no *caput* deste artigo, estando as alterações limitadas ao montante fixado em emendas impositivas.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, conforme a Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021, em favor da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, crédito especial no valor de R\$ 53.938.237,50 (cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para atender às programações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 4º desta Lei decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2021

ANEXO I – DECRÉSCIMO

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Fonte de Recursos	Região de Planejamento	Natureza	Valor
13017 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO	04.122.0004.2056 – EMENDAS PARLAMENTARES	100 – RECURSOS ORDINÁRIOS	210 – Todo Estado	4490	53.938.237,50



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2021

ANEXO II – ACRÉSCIMO

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Fonte de Recursos	Região de Planejamento	Natureza	Valor
13017 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO	28.845.0000.2056 – EMENDAS PARLAMENTARES	100 – RECURSOS ORDINÁRIOS	210 – Todo Estado	4440	37.756.766,25
				3340	16.181.471,25